

# DUPLA PATERNIDADE: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E IMPACTOS NA ESTRUTURA FAMILIAR CONTEMPORÂNEA<sup>1</sup>

## DUAL PARENTHOOD: LEGAL PERSPECTIVES AND IMPACTS ON CONTEMPORARY FAMILY STRUCTURE

Liandra Cavalcante Fonseca<sup>2</sup>  
Dandara Christine Alves de Amorim<sup>3</sup>

**Resumo:** A pesquisa busca analisar as implicações legais e sociais do reconhecimento da dupla paternidade no Brasil. Com a crescente diversidade das configurações familiares, a multiparentalidade emerge como uma realidade que desafia os conceitos tradicionais de parentalidade. Este estudo investiga como a legislação brasileira atual trata essa questão, identificando lacunas e oportunidades para aprimoramento. Além disso, examina os impactos psicológicos e sociais na vida das crianças envolvidas, bem como na dinâmica das relações familiares. A pesquisa visa oferecer uma visão abrangente sobre os desafios e benefícios da dupla paternidade, propondo diretrizes que promovam o bem-estar infantil e o fortalecimento das relações familiares em um contexto contemporâneo. Para alcançar os resultados pretendidos, a metodologia deu-se sob a égide da revisão bibliográfica, permeada por uma análise qualitativa e dedutiva exploratória, buscando fornecer subsídios para possíveis revisões e incentivar um debate amplo sobre a temática.

**Palavras-Chave:** Bem-estar; Legislação; Multiparentalidade; Relação familiar.

**Abstract:** The research seeks to analyze the legal and social implications of recognizing dual paternity in Brazil. With the growing diversity of family configurations, multiparenthood is emerging as a reality that challenges traditional concepts of parenthood. This study investigates how current Brazilian legislation deals with this issue, identifying gaps and opportunities for improvement. It also examines the psychological and social impacts on the lives of the children involved, as well as on the dynamics of family relationships. The research aims to offer a comprehensive view of the challenges and benefits of dual parenthood, proposing guidelines that promote child well-being and the strengthening of family relationships in a contemporary context. In order to achieve the desired results, the methodology was based on a bibliographic review, permeated by a qualitative and deductive exploratory analysis, seeking to provide subsidies for possible revisions and encourage a broad debate on the subject.

**Keywords:** Welfare; Legislation; Multiparenthood; Family relationship.

## 1. INTRODUÇÃO

A evolução das configurações familiares nas sociedades contemporâneas tem sido objeto de intensos estudos acadêmicos e jurídicos. Uma dessas configurações emergentes é a dupla paternidade, onde duas figuras paternas são reconhecidas legalmente como pais de uma mesma

---

<sup>1</sup>Artigo Científico desenvolvido como exigência parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia, Barra do Garças, Mato Grosso, Brasil.

<sup>2</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia, Barra do Garças, Mato Grosso, Brasil.

<sup>3</sup>Docente Orientadora do Trabalho Científico do Curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia, Barra do Garças, Mato Grosso, Brasil.

criança. Este fenômeno desafia as normas tradicionais de parentalidade e levanta importantes questões jurídicas e sociais que necessitam de uma análise rigorosa.

No Brasil, a legislação sobre filiação ainda está amplamente baseada em modelos tradicionais de família. No entanto, as demandas por reconhecimento de múltiplos pais, especialmente em contextos de casais homoafetivos masculinos e arranjos de coparentalidade, têm pressionado por uma reavaliação das normas legais vigentes. Estudos preliminares indicam que a falta de clareza jurídica sobre a dupla paternidade pode resultar em inseguranças jurídicas e desigualdades de direitos, tanto para os pais quanto para as crianças envolvidas.

Além das implicações jurídicas, os impactos psicológicos e sociais da dupla paternidade são áreas de interesse crescente. A literatura acadêmica sugere que a presença de duas figuras paternas pode influenciar positivamente o desenvolvimento emocional e social das crianças, desde que as relações familiares sejam harmoniosas e apoiadas por um quadro legal robusto. No entanto, a aceitação social dessas famílias ainda varia significativamente, o que pode afetar o bem-estar das crianças e a coesão familiar.

Diante desse panorama, esse fenômeno gera dúvidas acerca das suas inferências nas relações das famílias que possuem esse molde, levantando o questionamento de como a legislação brasileira atual aborda a dupla paternidade e quais são os impactos dessa forma de reconhecimento parental na estrutura familiar contemporânea, especialmente no que diz respeito aos direitos e deveres dos pais, ao bem-estar psicológico das crianças e à dinâmica das relações familiares.

Dessarte, o reconhecimento da dupla paternidade emerge como uma questão de alta relevância dentro do contexto atual do Direito de Família, ostentando uma ascensão na compreensão e na preocupação em salvaguardar os direitos individuais daqueles que compõe relação familiar que abarque essa constelação.

Na conjuntura de famílias reconstituídas, é costumeiro que o infante estabeleça laços emocionais com o padrasto além da relação com o pai biológico. A possibilidade do reconhecimento súplice nessa situação auxilia na potencialização do bem-estar emocional e psicológico desse indivíduo, assegurando-lhe o direito de manter vínculos afetivos substanciais com ambos os pais.

Logo, a fundamentação para a adoção da dupla paternidade não só espelha as dinâmicas familiares contemporâneas, mas também observa o princípio do melhor interesse nos direitos das crianças e adolescentes, fomentando a equidade e valorizando a diversidade nas estruturas

familiares, representando, assim, um avanço significativo em direção a um sistema jurídico mais humanizado, sensível e apto a lidar com as intrincadas nuances do mundo hodierno.

Para alcançar melhor compreensão sobre essa temática, esse estudo foi pautada sob o objetivo geral de compreender como a legislação atual aborda a questão, identificar desafios e oportunidades no reconhecimento legal da dupla paternidade, e propor diretrizes para assegurar o bem-estar das crianças e o fortalecimento das relações familiares, para tanto, busca-se analisar as implicações jurídicas da dupla paternidade e seus impactos na estrutura familiar contemporânea, avaliando as perspectivas legais, sociais e psicológicas envolvidas.

Sendo ele elaborado para explicar as abordagens legislativas e as mudanças ao longo do tempo sobre a da dupla paternidade e a dinâmica familiar contemporânea no ordenamento jurídico brasileiro; investigar como o reconhecimento da dupla paternidade afeta a dinâmica familiar e as relações parentais; conhecer os benefícios e desafios enfrentados pelas famílias que têm dupla paternidade reconhecida; e estudar a percepção da sociedade sobre a dupla paternidade e seu impacto no bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Para atender aos objetivos propostos, foram realizadas leituras críticas e interpretativas na busca por literatura especializada por intermédio de uma estratégia metodológica de revisão bibliográfica, de modo a explicar e discutir o tema com base em referências teóricas publicadas em livros, artigos e *websites*. Perpassando por uma abordagem de caráter qualitativo, vez que possui como base a análise de opiniões de diversos autores cuja essa produção se baseia, com viés exploratório e dedutivo, pois com base em uma análise dedutiva, é possível a manifestação das interpretações sobre a linha de atuação do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao direito de família e a dupla paternidade, de modo a fornecer subsídios para possíveis revisões e ajustes, incentivando um debate ainda mais amplo sobre a temática.

## **2. DUPLA PATERNIDADE E DINÂMICA FAMILIAR: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL**

No Código Civil de 1916, o conceito de família era baseado no casamento formal, garantindo proteção legal apenas à chamada família legítima e impedindo sua dissolução. Filhos nascidos fora dessa união, considerados ilegítimos, enfrentavam restrições legais, enquanto os filhos naturais tinham seus direitos assegurados.

No entanto, com as inúmeras transformações ocorridas na sociedade ao longo do tempo, o progresso cultural e as evoluções no Direito de Família trouxeram diversas variações, que precisaram se adaptar às novas necessidades surgidas ao longo dos anos. Normalizou-se então que seria considerado uma família aquela que possua sua interação amparada pelo afeto.

Com o conceito de família evoluindo e passando a se falar acerca dos vínculos afetivos, Flávio Tartuce (2018, p. 1168) pontuou que hoje, muito mais visibilidade alcança as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Dessa forma, a sociedade está reconhecendo e valorizando mais as relações baseadas em afeto, cuidado e interesses compartilhados, refletindo uma maior aceitação e reconhecimento da diversidade das formas de amor.

O princípio da afetividade, embora não esteja explícito nas normas brasileiras, é fator importante para a designar o conceito de filiação. Neste viés, Lôbo dispõe que:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de essencial da atribuição da paternidade ou maternidade (Lôbo 2003 *Apud Lima e Cavalcanti, 2021*).

No mesmo segmento Silvio de Salvo Venosa dispõe que:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (Venosa, p.8, 2017).

Sabe-se que historicamente, os sistemas legais não priorizavam o afeto e a felicidade nas relações familiares, focando mais em estruturas rígidas e hierárquicas. Em contraste, o autor sugere que a modernização das leis de família deve valorizar o afeto como elemento central, refletindo uma evolução em direção ao bem-estar e à dignidade dos indivíduos. Outro princípio que pode ser aplicado nessa situação é o do melhor interesse da criança e do adolescente, que retira o menor do segundo plano e busca as melhores decisões para esse sujeito de Direito.

Visando a valorização do afeto, as mudanças das novas configurações, os princípios discutidos, e buscando sanar a indagação sobre qual o estado de filiação prevalece, biológica ou afetiva, urge a multiparentalidade. Nunes (2019, p. 22) conceitua esse fenômeno como sendo um gênero, admitindo basicamente duas espécies, ou seja, a não biológica e biológica, já que o estado

de filiação é único, sendo ainda subjetivo pela sua natureza socioafetiva que se desenvolve mediante a convivência familiar.

Para melhor compreender o conceito acima, Oliveira (2020, p.03) elaborou a seguinte situação hipotética, observe:

A casa-se com B, que registra o filho de A, chamado C.  
 C, após maioridade, descobre que o pai biológico é o Sr. D, que nunca teve conhecimento deste nascimento.  
 Compelido pelo desejo de conhecer suas origens consanguíneas, C ajuíza ação de investigação de paternidade, cuja conclusão traz a mais pura eficácia da Lei, demonstrando o vínculo biológico.  
 D se surpreende e decide averbar a paternidade no registro de nascimento do filho. Contudo, o mesmo já possui filiação registral.  
 Com isso, requer ao juízo que o filho, que possui laços afetivos com o pai registral, B, tenha acrescido em sua certidão de nascimento, a filiação biológica.  
 Assim, C será filho de B e D, uma vez que as duas figuras foram, devidamente, reconhecidas.

Embora explicado de maneira clara e objetiva, é importante destacar que o processo é extremamente lento, pois depende da realização de provas periciais e estudos psicossociais, que são fundamentais. No contexto da aplicação do instituto da multiparentalidade, agora em um caso concreto e não mais fictício, considere a seguinte decisão judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTENCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade.

- Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva.

- O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade.

- A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.

- Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001, julgamento em 30/06/2016).

Notavelmente, o entendimento demonstra que existe a compreensão tanto da importância da relação afetiva quanto a possibilidade de coexistência de múltiplas filiações, dessa maneira tem-se que não deve existir hierarquia entre as paternidades, sanando o questionamento sobre a filiação biológica e afetiva, vez que, quando se trata acerca da multiparentalidade, ela pode ser a duplicidade no polo materno ou paterno.

Em suma, para que o reconhecimento legal de ambos os pais seja efetivado, é essencial que haja uma demonstração clara de afetividade, como já mencionado anteriormente. A afetividade é um componente fundamental, pois assegura que o vínculo entre a criança e os pais reconhecidos seja genuíno e significativo. Sem a presença desse elemento afetivo, o processo de reconhecimento pode ser inviabilizado, uma vez que a ausência de um vínculo emocional sólido pode levar à negativa do procedimento.

Logo, a comprovação da afetividade não é apenas desejável, mas indispensável para garantir que o reconhecimento legal reflita de maneira adequada a realidade das relações parentais e contribua para o bem-estar da criança.

### **3. O PROCESSO DE RECONHECIMENTO, BENEFÍCIOS E MALÉFICIOS**

Conforme Welter (2009), o reconhecimento da multiparentalidade representa a afirmação da existência tridimensional do ser humano, englobando suas dimensões genética, afetiva e ontológica. No entanto, esse tema gerava muitas controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Parte das opiniões defendia que a paternidade socioafetiva prevalecia sobre a biológica, outra parte sustentava o oposto, e ainda havia uma terceira perspectiva que considerava ambas as formas de paternidade como iguais e capazes de coexistir.

Baseado na possibilidade de coexistência, o referido reconhecimento é possível desde o ano de 2016, onde o relator Luiz Fux no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC reconheceu que a paternidade afetiva convive com a biológica. Com isso, é possível solicitar o reconhecimento da relação de parentesco estabelecida por laços afetivos, seja através do sistema judicial ou extrajudicial.

A fundamentação teve início com o princípio da dignidade humana como guia, uma vez que se trata do princípio primordial e base do ordenamento jurídico. Assim, questões relacionadas a esse princípio transcendem a mera discussão normativa, elevando-se ao âmbito constitucional. A

Constituição Federal, enquanto o conjunto axiológico-normativo, exige uma revisão do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz da dignidade humana e da busca pela felicidade.

Em interpretação ao posicionamento do relator, Aléssio e Bom (2020, p. 262) afirmam que:

Com a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, conforme o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, suas preferências pessoais e a busca pela felicidade devem ser respeitadas e asseguradas pelo Estado. Assim, é destacada a legitimidade da diversidade familiar, já protegida pela Constituição Federal, e enfatizada a igualdade entre os diferentes tipos de filiação, sem discriminação ou hierarquia.

Com base na tese que baseou o voto supramencionado, sabe-se que é importante apresentar evidências que demonstrem a existência de um vínculo emocional entre as partes envolvidas, destacando sua manifestação pública, sua longevidade, sua continuidade e sua solidez, do contrário o pedido pode não ser provido, observe:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. (REsp 1674849 RS 2016/0221386-0)

Esse caso foi em desencontro com o princípio do melhor interesse da criança, visto que os juristas perceberam sobreposição do interesse da genitora sobre o da menor, sendo então negado o recurso. Ademais, outros requisitos são necessários além do laço afetivo: ter mais de 18 anos (no caso do pai socioafetivo), ser 16 anos mais velho que o filho que irá reconhecer, não pode ser vínculo de irmandade ou ser ascendente com o adotado, estar munido com um termo assinado pela mãe biológica (caso o filho for menor de 12 anos) ou assinado pelo próprio filho se este tiver mais de 12 anos de idade.

De acordo com o Provimento nº 63 de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, o seu artigo 10 preceitua ainda que:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação;

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de

filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

A leitura da letra de lei acima permite se estabelecer que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, o que significa que, uma vez formalizado, não pode ser desfeito, salvo em casos específicos que envolvam vício de vontade, fraude ou simulação, os quais devem ser abordados judicialmente.

No que tange a vício de vontade, imagine que um indivíduo, pressionado por sua parceira ou familiar, reconhece a paternidade socioafetiva de uma criança sem ter plena consciência do que esse reconhecimento implica. Suponha ainda que o indivíduo estava sob forte coação ou influência psicológica, tornando sua decisão não inteiramente livre e consciente. Nesse caso, o vício de vontade pode ser alegado, e o reconhecimento pode ser contestado judicialmente. A pessoa pressionada pode solicitar a revisão do reconhecimento, alegando que sua vontade não foi plenamente esclarecida ou que houve manipulação emocional, levando a uma decisão não autêntica.

No que se refere a fraude, considere um cenário onde uma pessoa é induzida a reconhecer a paternidade socioafetiva de uma criança com base em informações falsas, à guisa de exemplo, quando um indivíduo é levado a acreditar que a criança é sua filha biológica devido a um engano ou falsificação de documentos, como resultados de testes de DNA alterados. Se, posteriormente, descobrir que foi vítima de uma fraude, o reconhecimento pode ser contestado.

E por fim, relativo a uma situação de simulação, imagine que duas pessoas, para obter algum benefício legal ou vantagem econômica, formalizam um reconhecimento de paternidade socioafetiva de uma criança que, na realidade, não tem vínculo afetivo com um dos reconhecidos. Por exemplo, um casal pode fazer um acordo com um terceiro para que este reconheça a paternidade socioafetiva da criança a fim de conseguir vantagens fiscais ou benefícios sociais indevidos. No caso de uma simulação, em que a relação é apenas formal e não reflete a realidade dos vínculos afetivos, a parte prejudicada ou o Ministério Público pode solicitar a revisão judicial do reconhecimento, demonstrando que a relação parental não é genuína e que o reconhecimento foi meramente um artifício para obter benefícios.

Adicionalmente, o § 2º permite que indivíduos maiores de dezoito anos, independentemente de seu estado civil, solicitem o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de seus filhos. Essa disposição amplia a inclusão e a formalização dos vínculos afetivos, refletindo a evolução das estruturas familiares e a necessidade de reconhecimento legal de relações parentais

que vão além da biologia.

Quanto a adição do nome, essa demanda deve ser feita apenas por intermédio de ação judicial. No que tange ao reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte, esta também é válida, desde que o suposto pai socioafetivo tenha expressado seu desejo de ser reconhecido dessa maneira enquanto estava vivo, essa demanda deve ser pleiteada também por ação judicial.

De acordo com publicação feita no site agência Brasil, pela repórter Anna Praser, uma pesquisa feita no ano de 2022 pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas divulgou que 11 (onze) milhões de mulheres criam seus filhos sozinhas no país. Pensando nesse abandono afetivo, a possibilidade de adicionar uma figura paterna socioafetiva na vida de um indivíduo é uma forma de garantir a dignidade que a Carta Magna de 1988 defende a todos os seres humanos na nação.

Maria Berenice Dias (1999, p. 54, *apud* Freire e Oliveira, 2020, p.12), no que tange ao assunto, assegura que:

É o afeto que organiza e orienta o desenvolvimento da personalidade e assegura o pleno desenvolvimento do ser humano. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.

Dessa forma, o infante que conta com o reconhecimento legal de dois pais experimenta de um significativo aumento no suporte emocional, essencial para seu desenvolvimento completo. A presença de duas figuras parentais oficialmente reconhecidas culminou no oferecimento de uma rede de apoio mais ampla e diversificada, criando um ambiente mais estável e enriquecedor.

Esse suporte emocional adicional ajuda a criança a lidar com desafios e mudanças com mais confiança e resiliência. Além disso, ter duas figuras parentais pode resultar em mais recursos financeiros e materiais, proporcionando maiores oportunidades e melhorando a qualidade de vida da criança. Com acesso a mais recursos e uma base emocional mais forte, a criança tem maiores chances de prosperar e se desenvolver de maneira abrangente em várias áreas de sua vida.

No entanto, assim como existem benefícios, há malefícios que devem ser discutidos nessa pauta. A primeira hipótese é a crise de identidade que pode ocorrer com o infante quando ele se encontrar frente a duas figuras totalmente distintas e de rotinas por vezes opostas, o que acarreta em pressão emocional e concomitantemente pode gerar na coexistência de duas paternidades com sobreposição de direitos e deveres.

Outra questão significativa é o estigma social que a criança ou adolescente pode enfrentar,

especialmente quando a estrutura familiar é resultado de relações de poliamor ou homossexualidade, frequentemente alvo de discriminação. Esse estigma pode manifestar-se em forma de bullying, resultando em desconfortos emocionais e psicológicos para a criança, que pode sentir-se marginalizada ou excluída em contextos sociais e escolares.

Além disso, a introdução de uma dupla paternidade pode gerar complexidades adicionais que sobrecarregam o sistema jurídico e administrativo. A necessidade de lidar com múltiplos litígios e negociações referentes a questões parentais aumenta a carga sobre esses sistemas, que devem gerenciar e resolver um número maior de casos e disputas. Isso pode levar a um aumento na demanda por recursos e na necessidade de processos mais eficazes para garantir a justiça e o suporte adequados para todas as partes envolvidas.

#### **4. EFEITOS JURÍDICOS E PERCEPÇÃO SOCIAL**

A dupla paternidade provocou diversas consequências jurídicas, como por exemplo, na prestação de alimentos, na guarda e no âmbito sucessório. O autor Dimas de Carvalho, levanta alguns efeitos do reconhecimento, sendo eles:

- a) Estabelecer liame de parentesco entre o filho, seus pais e os parentes destes; [...] b) Dar ao filho reconhecido, que não reside com o genitor que o reconheceu, direito à assistência e alimentos; c) Sujeitar o filho reconhecido, se menor, ao poder familiar do genitor que o reconheceu, e se reconhecido por ambos os pais, o deferimento de guarda compartilhada ou a apenas um dele, observando o que melhor atender os interesses do menor; d) Conceder direito à prestação alimentícia tanto ao genitor que reconhece como ao filho reconhecido, estendendo-se aos parentes; e) Equiparar, para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza; f) Autorizar o filho reconhecido a propor ação de petição de herança ou a de nulidade de partilha, por causa da condição de herdeiro. (Carvalho, 2017, p. 620).

Os efeitos jurídicos podem ser compreendidos como as consequências legais que decorrem da aplicação de normas e regras do direito a um determinado fato ou situação. Em outras palavras, referem-se às implicações que um ato, contrato, decisão judicial ou circunstância específica tem no âmbito do direito, afetando os direitos e deveres das partes envolvidas, podendo, ou seja, faz parte dos efeitos, a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, a imposição de sanções, a validação ou invalidação de ações, e a definição de responsabilidades legais.

Divergente da ideia de adoção, regida pela Lei nº 13.509 de 2017, que dispõe que mediante este ato se registra apenas a filiação dos adotantes, eliminando qualquer referência à filiação anterior no registro civil da pessoa adotada, o fenômeno tratado ao longo desse estudo busca a

coexistência dos vínculos e não a extinção de um em detrimento do outro.

De acordo com Dias (2021, apud Alves e Cardoso, 2024), o nome é um direito fundamental para a formação da personalidade, sendo essencial para que cada indivíduo possa não apenas ter um nome, mas também conhecer sua identidade e origem familiar. Isso permite o reconhecimento da ancestralidade e a confirmação da pertença a um grupo familiar específico. É sabido que os direitos da personalidade, também denominados direitos personalíssimos, possuem como características o fato de serem inalienáveis, vitalícios, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis, indisponíveis, extrapatrimoniais e *erga omnes*, o que faz com que sejam considerados indispensáveis para o a pessoa humana.

Com base na afirmação trazida por Dimas de Carvalho citada acima, e iniciando pela obrigação do pagamento de pensão alimentícia, o Código Civil em seu art. 1.695, prevê que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Nota-se, que em caso de multiparentalidade, deve haver solidariedade da obrigação entre os pais em observação ao binômio necessidade e possibilidade, ou seja, deve ser cobrada a prestação tanto do pai socioafetivo quanto do biológico. Cabe ressaltar que tal dever também recai sob os filhos maiores que possui múltiplos pais idosos, vez que, no artigo 1.696 é previsto a reciprocidade de pagamento entre pais e filhos, assim, os filhos também devem ampara-los na medida das suas necessidades. É de suma importância abordar que é proibido o pai biológico se eximir da responsabilidade do pagamento de pensão em razão da duplicidade patriarcal.

Quanto a guarda, deve se observar o melhor interesse da criança, não havendo preferência na escolha por ser ou não consanguíneos. Em São Paulo, à guisa de exemplo, segundo notícia do Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016, em decorrência da morte de uma mãe em 2015, o seu marido impetrou ação judicial onde requereu ficar responsável por uma menor, em razão do biológico residir em outro município. Nesse caso, o Tribunal de Justiça do referido Estado votou pela concessão do pedido do pai socioafetivo.

Houveram mudanças também no ramo do direito sucessório que regula a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. Esse campo estabelece as regras e procedimentos para a divisão da herança, determinando quem são os sucessores legítimos e como a propriedade será repartida entre eles. Inclui a definição das ordens

de vocação hereditária, que priorizam os herdeiros conforme o grau de parentesco ou vínculo afetivo, bem como a possibilidade de dispor de bens por testamento.

Nesse âmbito, tem-se que não se deve haver distinção entre filhos legítimos ou afetivos, ou seja, irão concorrer igualmente pela herança, podendo o filho de uma relação multiparental receber herança do pai biológico e do afetivo, concomitantemente. Estes também são sujeitos de indignidade, justamente por que não distinção, por sua situação, perante a justiça.

Uma preocupação levantada, de acordo com Aléssio e bom (2020, p. 264), é a possibilidade de surgirem litígios relacionados ao reconhecimento de paternidade motivados por interesses patrimoniais, especialmente quando a criança enfrenta dificuldades financeiras ou há a perspectiva de receber uma herança significativa, pois há a questão dos direitos de vários pais em relação à criança, vez que o Código Civil determina que, em caso de falecimento da criança, a herança deve ser dividida igualmente entre o pai e a mãe, com 50% para cada um.

Nessa situação, Schreiber (2017, apud Aléssio e Bom, 2020, p. 264) questiona como o acertado no dispositivo acima seria aplicado em casos de dupla paternalidade, questionando se essa partilha ocorreria em metade para a mãe e 1/4 para cada pai ou divide-se igualmente entre os três. No entanto, ele conclui que, em cada situação, a Suprema Corte não deve reconfigurar o sistema jurídico, mas sim estabelecer diretrizes que orientem e restrinjam futuras interpretações e decisões, reconhecendo a realidade factual e incorporando-a à verdade jurídica.

O âmbito previdenciário também foi atingido pelas interpretações à luz da multiparentalidade. Observe o que diz o artigo. 16, da Lei Federal nº.8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Nesse contexto, quando uma família multiparental recorre ao suporte da previdência social, não existem impedimentos para que os direitos do filho socioafetivo sejam adequadamente garantidos. Isso significa que o filho socioafetivo terá acesso às mesmas proteções e benefícios oferecidos pela previdência social, assegurando seus direitos em situação de necessidade.

Ademais, é de suma importância sublinhar que essa proteção se estende não apenas ao filho socioafetivo, mas também aos pais e irmãos socioafetivos, garantindo que todos os membros da unidade familiar sejam contemplados com os direitos previdenciários pertinentes. Dessa forma, o

sistema previdenciário reconhece e valida a estrutura familiar multiparental, assegurando uma cobertura equitativa e abrangente para todos os seus integrantes.

Para tanto, o reconhecimento da dupla paternidade emerge como uma questão de alta relevância dentro do contexto atual do Direito de Família, ostentando uma ascensão na compreensão e na preocupação em salvaguardar os direitos individuais daqueles que compõe relação familiar que abarque essa constelação.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fenômeno da dupla paternidade ilustra uma transformação notável nas dinâmicas familiares e nas normas jurídicas do Direito de Família no Brasil. O desenvolvimento legislativo, que inicialmente seguia uma perspectiva restritiva e tradicional sobre a família, tem se adaptado para reconhecer e valorizar novas configurações familiares fundamentadas em vínculos afetivos, além dos biológicos. O reconhecimento jurídico da dupla paternidade marca um avanço significativo na promoção da equidade e na valorização da diversidade das estruturas familiares contemporâneas.

As reformas legislativas têm sido impulsionadas pela necessidade crescente de ajustar o direito às realidades atuais enfrentadas por muitos brasileiros. O reconhecimento de múltiplas figuras paternas, especialmente em contextos de casais homoafetivos ou arranjos de coparentalidade, busca assegurar que todos os responsáveis pelo cuidado e criação das crianças sejam devidamente reconhecidos e tenham seus direitos e deveres claramente definidos.

A jurisprudência tem demonstrado um entendimento favorável à multiparentalidade, confirmando que tanto a paternidade biológica quanto a afetiva devem ser reconhecidas quando existem evidências sólidas de vínculos emocionais e afetivos autênticos. A análise dos impactos sociais e psicológicos da dupla paternidade revela que, quando bem estruturada, essa configuração pode oferecer benefícios significativos para o bem-estar das crianças.

A presença de duas figuras paternas pode fornecer suporte emocional adicional e uma rede de apoio mais extensa, contribuindo para um desenvolvimento emocional mais equilibrado e uma qualidade de vida superior. Contudo, é crucial também considerar os desafios potenciais, como a crise de identidade e o estigma social que as crianças podem enfrentar. A aceitação social continua a ser um fator vital, e são necessários esforços contínuos para combater preconceitos e promover a inclusão.

Os desafios legais inerentes à dupla paternidade, tais como a definição de responsabilidades financeiras e a gestão da guarda e do patrimônio, requerem uma abordagem equilibrada que respeite o princípio do melhor interesse da criança. A legislação vigente já contempla mecanismos para lidar com essas questões, mas a prática continua a evoluir com base nas decisões judiciais e na interpretação das normas pelos tribunais. É essencial que o sistema jurídico continue a se adaptar para assegurar a proteção justa e eficiente dos direitos das crianças e dos pais.

Em síntese, a dupla paternidade, como uma manifestação das novas configurações familiares, representa um avanço significativo na promoção dos direitos e do bem-estar das crianças. A legislação brasileira tem feito progressos importantes para reconhecer e regular essas novas formas de filiação, refletindo uma compreensão mais abrangente e inclusiva das relações familiares.

O contínuo avanço jurídico e a promoção da aceitação social são essenciais para assegurar que todas as configurações familiares, independentemente de sua forma ou estrutura, possam desfrutar de estabilidade, suporte e respeito. À medida que as normas jurídicas evoluem para refletir a diversidade das estruturas familiares modernas, é fundamental que essas mudanças sejam acompanhadas por uma maior compreensão e aceitação social, o que implica em criar um ambiente onde cada tipo de família seja reconhecido e respeitado igualmente, garantindo que todos os seus membros tenham acesso aos mesmos direitos e proteções.

A integração dessas práticas no sistema jurídico e na consciência social contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, onde a diversidade familiar é não apenas aceita, mas celebrada.

## 6. REFERÊNCIAS

ALÉSSIO, Maicon Henrique; BOM, Joana Meller de. **Dupla paternidade e seus efeitos jurídicos: análise da tese firmada pelo stf no julgamento de recurso extraordinário nº 898.060.** Direitos humanos, cidadania e sociedade [recurso eletrônico] D598 / organização de Fernanda da Silva Lima, Giovana Ilka Jacinto Salvaro, Jackson da Silva Leal – Curitiba: Íthala, 2020. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67583748/Direitos\\_humanos\\_cidadania\\_e\\_sociedade-libre.pdf?1623329074=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMEDIA-CAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_UMA\\_ANALISE\\_DO\\_PRO.pdf&Expires=cont](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67583748/Direitos_humanos_cidadania_e_sociedade-libre.pdf?1623329074=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMEDIA-CAO_DE_CONFLITOS_UMA_ANALISE_DO_PRO.pdf&Expires=cont). Acesso em: 09 de set. 2024.

ALVES, Rafael Rodrigues; CARDOSO, Gizelly Cavalcante. A multiparentalidade no registro civil e seus efeitos legais. **Revista FT**, ciências sociais, volume 28 – edição 133/ABR 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-multiparentalidade-no-registro-civil-e-seus-efeitos-legais/>. Acesso em: 10 de set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 09 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 03 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 09 de set. 2024.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Ação de investigação de paternidade c/c retificação de registro de nascimento. Filho havido de relação extraconjugal. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade quando atender ao melhor interesse da criança. Aplicação da *ratio es-sendi* do precedente do supremo tribunal federal julgado com repercussão geral. Sobreposição do interesse da genitora sobre o da menor. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/574626052>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTI, João Paulo Lima; LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. ID-BFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 03 de jun. de 2024.

DECISÃO do TJ-SP concede guarda a pai socioafetivo. **IBDFAM**, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6162/Decis%C3%A3o+do+TJ-SP+concede+guarda+a+pai+socioafetivo>. Acesso em: 03 de jun. de 2024.

FREIRE, Ana Cristina; OLIVEIRA, Marcos Antônio de. **Multiparentalidade e a possibilidade da exclusão da filiação em face do abandono socio afetivo**. Runa. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/da74b56c-c130-4a38-9b25-099478142b48/download>. Acesso em: 01 de jun. de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº 1.0024.13.321589-7/001/MG**. Relatora Desembargadora Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, pub. 12/07/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 01 de jun. de 2024.

NUNES, Sandy Lenne Santos. **Do reconhecimento da dupla paternidade: efeitos no registro civil**. Artigo. Anápolis. Uni Evangélica. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1306/1/Monografia%20%20Sandy%20Lenne%20Santos%20Nunes.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. IDBFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

PRASER, Anna Luisa. **No Brasil 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos#:~:text=Pesquisa%20do%20Instituto%20Brasileiro%20de,adequado%20tem%20nome%203A%20abandono%20afetivo>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

RODRIGUES, Maria Lucia; LIMENA, Maria Margarida Cavalcanti (Orgs.). **Metodologias multidimensionais em Ciências Humanas**. Brasília: Liber Livros Editora, 2006. 175p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TRENTINI, M.; PAIM, L. Pesquisa em Enfermagem. **Uma modalidade convergente-assistencial**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1999.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito Civil**, Vol. 05, Família 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, n. 8, mar. 2009.